

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

LOG 9 TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]; TRANSORLEANS TRANSPORTES LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL] E REI DOS TRANSPORTES LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]



RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5042504-47.2025.8.24.0023

**VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E
EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL / SC**

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO AOS CREDORES, FORNECEDORES, COLABORADORES E TODOS OS INTERESSADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS **(1) LOG 9 TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]; (2) TRANSORLEANS TRANSPORTES LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL] E (3) REI DOS TRANSPORTES LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]**, ELABORADO E APRESENTADO NOS TERMOS DO ARTIGO 53 E SEQUINTE, DA LEI Nº 11.101/2005.

Imbituba/SC, 10 de novembro de 2025.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 DEFINIÇÕES

Os termos utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1 “Administrador Judicial”: significa **SAMRSLA & RUTZEN CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 30.080.026/0001-58, com endereço profissional na Av. Ipiranga, nº 7464, Sala 822, Jardim do Salso, Porto Alegre/RS, CEP 91.410-500, representada por **NESTOR MATEUS SAMRSLA**, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 107.274.

1.1.2 “Assembleia Geral de Credores” ou “AGC”: significa Assembleia Geral de Credores a ser realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LREF.

1.1.3 “Aprovação do Plano”: significa a aprovação do Plano nos termos do artigo 45¹ ou artigo 58² da LREF, respeitado o disposto nos artigos 55³ e 56⁴, do mesmo diploma legal.

1.1.4 “Créditos”: significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na data do pedido de Recuperação Judicial (29/08/2025).

¹ Art. 45. Nas deliberações sobre o Plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

² Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo Plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

³ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao Plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

⁴ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao Plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o Plano de recuperação.

1.1.5 “Créditos com Garantia Real”: são os créditos sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca) outorgados pelas Recuperandas, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II⁵, da LREF.

1.1.6 “Créditos ME e EPP”: são os créditos sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 41, inciso IV da LREF⁶.

1.1.7 “Créditos Quirografários”: significa os créditos sujeitos previstos no artigo 41, inciso III⁷ e artigo 83, inciso VI⁸, da LREF, bem como o saldo dos Créditos Trabalhistas quando estes excedem 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, conforme abaixo definido.

1.1.8 “Créditos Trabalhistas”: significa os créditos sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, limitados a 150 salários mínimos.

1.1.9 “Créditos Sujeitos”: significa os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e ao previsto neste Plano, existentes (vencidos ou vincendos) na data do pedido de Recuperação Judicial, sejam eles líquidos ou ilíquidos (na data do pedido de recuperação). Estão compreendidos nos Créditos Sujeitos aqueles por força de decisões judiciais, operações, títulos, contratos, fatos, atos ou quaisquer negócios jurídicos ou relações obrigacionais celebradas ou havidas com as Recuperandas ou pelas Recuperandas até a data do pedido de Recuperação Judicial, ainda que reconhecido por sentença posterior à data do pedido, em qualquer caso, incluídos ou não na relação de credores.

⁵ Art. 41. [...] II – titulares de créditos com garantia real;

⁶ Art. 41. [...] IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

⁷ Art. 41. [...] III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

⁸ Art. 83. [...] VI - os créditos quirografários.

1.1.10 “Credores”: significa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de créditos, que estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.11 “Credores ME/EPP”: significa os credores titulares de Créditos enquadrados como ME e EPP.

1.1.12 “Credores Quirografários”: significa os credores titulares de Créditos Quirografários.

1.1.13 “Credores Trabalhistas”: significa os credores titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.14 “Credores Sujeitos”: significa os credores titulares de créditos sujeitos.

1.1.15 “Data de Homologação”: significa a data em que ocorrer a publicação (abertura de prazo) da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

1.1.16 “Data do Pedido”: significa a data do pedido de Recuperação Judicial, ou seja, 29/08/2025.

1.1.17 “Juízo da RJ”: significa o Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital – Santa Catarina.

1.1.18 “Laudo dos Bens e Ativos”: significa o laudo dos bens e ativos, elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LREF⁹, concomitantemente ao laudo de viabilidade econômico-financeiro.

1.1.19 “Laudo Econômico-Financeiro”: significa o laudo econômico-financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LREF.

⁹ Art. 53. O Plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: [...] II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

1.1.20 “LREF”: significa a Lei que regula a Recuperação de Empresas (Judicial e Extrajudicial) e a Falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

1.1.21 “Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ”: significa este documento, apresentado pelas Recuperandas em atendimento ao artigo 53, da LREF.

1.1.22 “Recuperação Judicial”: significa o processo de Recuperação Judicial autuado sob n. 5042504-47.2025.8.24.0023, em curso no Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital – Santa Catarina.

1.1.23 “Recuperandas”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste PRJ, ou seja, o “Grupo Log 9”, formado pelas empresas “Log 9 Transportes e Locação de Veículos Ltda. [em Recuperação Judicial]”; “Transorleans Transportes Ltda. [em Recuperação Judicial]” e “Rei dos Transportes Ltda. [em Recuperação Judicial]”.

1.1.24 “Taxa Referencial” ou “TR”: significa a taxa calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas. É divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.2.1 Cláusulas e Anexos

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.

1.2.2 Títulos

Os títulos das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.2.3 Referências

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.2.4 Disposições Legais

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.2.5 Prazos

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, considerando o que dispõe o inciso I¹⁰, do § 1º do artigo 189, da LREF, na forma

¹⁰ I - Todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;

determinada no artigo 132 do Código Civil¹¹, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do artigo 50¹² da LREF, as Recuperandas destacam os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.

1.3.1 Reestruturação do Plano de Negócios

As Recuperandas adotarão novas estratégias de atuação, assim como um novo Plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: **(i)** a reestruturação da abordagem comercial; **(ii)** as novas práticas de planejamento; **(iii)** a redução de custos e despesas; entre outras, tudo para melhoria do resultado operacional.

1.3.2 Reestruturação dos Créditos Concurais

É indispensável que as Recuperandas possam, no âmbito da Recuperação Judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LREF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. As Recuperandas elaboraram uma forma de pagamento aos Credores Sujeitos e se utilizará, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na “cláusula 5” adiante.

¹¹ Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. § 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

¹² Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: [...]

1.3.3 Novação

Este Plano novará, tão somente em relação às Recuperandas, todos os créditos sujeitos, previstos para serem equalizados em novos termos, de acordo com as propostas da “cláusula 5” adiante.

A novação de dívidas, prevista no artigo 59¹³ da LREF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na “cláusula 7.2”.

Com efeito, a comentada novação prevista por este Plano de Recuperação Judicial como consequência de sua aprovação em Assembleia Geral de Credores, somente se estenderá às garantias, reais e fidejussórias (avalistas, coobrigados, etc.) no caso daqueles credores que assentirem expressamente aos seus termos, não se alcançando, portanto, as garantias e os coobrigados vinculados aos créditos de titularidade de credores discordantes, omissos ou ausentes à deliberação.

2. **CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS RECUPERANDAS COMPONENTES DO “GRUPO LOG 9”**

A Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei nº 11.101/2005) traz inovações relevantes para empresas que se deparam com uma crise financeira. Referido diploma legislativo visa a proteger, temporariamente, atividades viáveis que se encontrem em situação financeira crítica, para que os credores possam decidir quanto às concessões e quanto à cota de sacrifício que cada um pode ou deseja se submeter, a fim de permitir a continuidade das atividades.

Em que pese esteja nas mãos dos credores a decisão que pode culminar na prematura liquidação da sociedade, certo é que a **manutenção da atividade** deve ser buscada sempre que possível. Permitir a liquidação forçada dividindo os ativos

¹³ Art. 59. O Plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

e os liquidando, sempre se mostra uma forma ineficaz de solução dos problemas financeiros dos envolvidos, não por outra razão, a Lei nº 11.101/2005 é considerada um grande avanço na resolução de conflitos.

Assim sendo, o presente Plano contempla a forma de pagamento de todos os créditos das Recuperandas, na medida em que permite a **continuidade da atividade exercida** obrigando as empresas não só a honrar o passivo existente, mas, também, **possibilitar o desenvolvimento de novos conceitos e mecanismos de gestão de crise**, a fim de se atingir o soerguimento da sociedade, com minimização de perdas a todos os envolvidos.

2.1 BREVE HISTÓRICO DAS EMPRESAS E EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS QUE ORIGINARAM A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O “Grupo Log 9” é composto pelas empresas “Log 9 Transportes e Locação de Veículos Ltda.” (Imbituba/SC); “Transorleans Transportes Ltda.” (Tubarão/SC) e “Rei dos Transportes Ltda.” (Imbituba/SC).

As Recuperandas atuam de forma integrada e estratégica no segmento do transporte rodoviário de cargas. Apesar das particularidades operacionais de cada uma, elas compõem uma “engrenagem única” focada em qualidade, eficiência e segurança, o que permitiu ao Grupo, de forma unificada, consolidar-se como referência logística em âmbito regional e expandir sua atuação para diversas localidades do país ao longo dos anos.

A empresa “Log 9” iniciou suas operações em 2014, fruto de uma visão empreendedora para criar uma transportadora competitiva e tecnicamente estruturada, preparada para atender grandes players da indústria nacional.

Desde o início, adotou um modelo focado na fidelização de caminhoneiros autônomos, otimização de rotas, controle rigoroso de custos e atendimento personalizado. Esses pilares foram cruciais para conquistar contratos com grandes

empresas, como a Votorantim S.A., concentrando inicialmente suas atividades no transporte de minério.

No mesmo ano de sua fundação, a **"Log 9"** fortaleceu sua gestão ao adquirir as quotas de dois sócios fundadores, garantindo a coesão administrativa necessária para a expansão. Entre 2015 e 2019, a empresa passou por um crescimento expressivo, abrindo filiais em Cajati/SP, Fazenda Rio Grande/PR e Cachoeirinha/RS, diversificando sua base de clientes e passando a atender companhias como Supremo Cimentos, Margem Cimentos, Carbonífera Metropolitana e JBS.

Em 2018, a **"Log 9"** adquiriu a empresa **"Rei dos Transportes"** para expandir a capacidade operacional e fortalecer a presença no mercado. Na época, a **"Rei"** era uma pequena transportadora regional com apenas um caminhão.

Sob a gestão do grupo, rapidamente ampliou sua frota para quatro veículos e transferiu sua sede para Imbituba/SC. Sua função estratégica se tornou a triagem de cargas de farelo de milho destinadas à exportação através do Porto de Imbituba, otimizando o fluxo logístico e garantindo os padrões de qualidade. Essa aquisição adicionou conhecimento técnico e mão de obra especializada ao portfólio do Grupo.

Em 2020, o Grupo se expandiu novamente com a incorporação da **"Transorleans Transportes"**, trazendo consigo expertise no transporte de grãos e fertilizantes. Essa operação permitiu à **"Log 9"** atender outras grandes empresas, como Seara, Guabi Nutrição Animal e Trouw Nutrition.

O **"Grupo Log 9"** atingiu o auge de sua capacidade operacional ao final de 2021. Naquele ano, transportou 112 mil toneladas de grãos e manteve um volume de 328 mil toneladas de minério. As empresas também iniciaram a diversificação para o transporte de resíduos industriais em parceria com a Resicontrol Soluções Ambientais, o que exigiu investimentos significativos em licenciamento ambiental, capacitação e aquisição de implementos específicos.

No auge, o Grupo contava com 85 colaboradores diretos, uma frota própria de 54 conjuntos (cavalos e carretas) e um faturamento mensal médio de cerca de R\$ 6 milhões.

Este ciclo de expansão foi dramaticamente interrompido a partir de 2022. O principal sinal da crise foi o aumento contínuo e expressivo do preço do óleo diesel, especialmente após o período pandêmico, sem o repasse proporcional dos custos aos contratantes. A alta acumulada do diesel foi de 151,7% entre maio de 2020 e junho de 2022, ou cerca de 106% entre janeiro de 2021 e junho de 2022.

Esse cenário impôs uma elevação abrupta dos custos operacionais, comprometendo severamente a margem de lucro em um setor marcado por negociações defasadas de frete e alta informalidade.

Somaram-se aos altos custos prejuízos causados por roubo de cargas, inadimplimento de clientes e uma retração no setor de grãos. A redução na operação de grãos foi drástica: de 112 mil toneladas em 2021 para apenas 47 mil toneladas (ou menos de 50 mil toneladas) em 2022.

A crise foi ainda mais agravada para a "**Rei dos Transportes**" devido a três acidentes de frota registrados entre 2020 e 2023, que geraram despesas elevadas com reparos, franquias de seguro e paralisação de veículos, sufocando o fluxo de caixa do Grupo.

Em 2022, na tentativa de reverter o quadro, parte da frota foi direcionada ao transporte de DDG (subproduto do etanol) no Mato Grosso, mas essa reestruturação foi interrompida por um evento grave e inesperado: **um incêndio de grandes proporções** atingiu as instalações do principal estabelecimento empresarial do Grupo e comprometeu mais de 200m² da estrutura física, incluindo parte do escritório administrativo, oficina mecânica e almoxarifado, causando perdas materiais significativas e a paralisação de setores inteiros da operação.

O incêndio intensificou o desequilíbrio financeiro já existente, enfraquecido pela alta dos custos operacionais, perda de contratos e elevação das taxas de juros.

A partir de 2023, o “**Grupo Log 9**”, então, foi obrigado a suspender a oferta de fretes a terceiros, passando a operar exclusivamente para clientes fixos, como a Votorantim S.A. e, mais recentemente, a FS Solution. A frota própria foi drasticamente reduzida para 38 veículos operacionais, com muitos caminhões fora de circulação por problemas mecânicos ou falta de manutenção regular, devido à ausência de recursos para custeio.

A situação se agravou em 2024 e 2025 com o registro de mais seis acidentes, impossibilitando a substituição ou reparação dos veículos avariados, resultando em sete placas inativas.

Diante desse cenário, o “**Grupo Log 9**” não tem conseguido honrar seus compromissos financeiros, com fornecedores, ou trabalhistas, o que resultou em uma “enxurrada de medidas judiciais”. Essas medidas incluem Execuções de Títulos Extrajudiciais e, principalmente, Ações de Busca e Apreensão por parte das Instituições Financeiras Credoras.

A Recuperação Judicial se apresenta, assim, como o único instrumento capaz de, mediante o sobrestamento temporário das medidas expropriatórias e a renegociação coletiva, viabilizar a manutenção das atividades empresariais e a reestruturação do endividamento.

Foi assim, então, considerando os contornos delicados da demanda e da situação econômico-financeira das Recuperandas, que o pedido de Recuperação Judicial se revelou imprescindível, ao passo em que atualmente os administradores vêm envidando todos os esforços possíveis no sentido de implementar uma estrutura profissional da operação, reduzindo custos, buscando novas receitas e, em especial, renegociando o seu endividamento junto aos credores, principalmente através da apresentação do presente Plano de Recuperação Judicial.

2.2 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

Os fatos acima elencados levaram a uma transitória crise financeira que necessita ser solucionada por meio da reestruturação do passivo do **“Grupo Log 9”** por intermédio da Recuperação Judicial.

Ainda que existam obstáculos financeiros complexos, as Recuperandas se mantêm ativas no mercado e com importantes fontes de receita. Embora possuam um grau considerável de endividamento, após aprovação das novas condições contidas neste Plano todas as suas dívidas serão indubitavelmente gerenciáveis.

Ademais, a viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação das empresas é atestada e confirmada pelos Laudos anexos, nos termos do artigo 53, incisos II e III, da LREF¹⁴. Não obstante, o modelo de negócios que as Recuperandas pretendem desenvolver para permitir o equacionamento das obrigações, com as expectativas de geração de caixa futuras, encontram-se descritos no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro anexo (Anexo I).

2.3 CHAMAMENTO DOS CREDORES PARA TOMAREM PARTE NA DISCUSSÃO DO PLANO. A SOLUÇÃO A SER ENCONTRADA NÃO É INDIVIDUAL, MAS DEVE PASSAR POR TODOS OS ENVOLVIDOS

Para que o efetivo soerguimento das Recuperandas possa ocorrer, é fundamental a aprovação do presente Plano de Recuperação, sendo de extrema importância, para que haja uma discussão técnica sobre os seus termos, que os credores participem da tomada de decisão do futuro das Recuperandas de forma proativa. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do Plano, a fim de que o sucesso e a efetiva recuperação das empresas componentes do **“Grupo Log 9”** se torne uma realidade.

¹⁴ Art. 53. [...]

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Com a apresentação do presente Plano de Recuperação Judicial todos os credores têm o prazo legal de 30 (trinta) dias para apresentar objeção ao mesmo, a contar da publicação da decisão que os intima da sua apresentação. Paralelamente, os credores podem procurar os elaboradores do Plano, **LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS**, para oferecerem suas críticas e sugestões nesse período, inclusive eventuais propostas de alteração. Podem, ainda, os interessados, acessar o site <http://lollato.com.br/>, no ícone “CONTATO”, e encaminhar propostas alternativas para discussão assemblear a ser realizada.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do Plano, em conjunto com o corpo societário das Recuperandas, CONVIDAM todos os credores à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e de toda sociedade.

3. OBJETIVOS VISLUMBRADOS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial deve ter como objetivos:

- A integração nos sistemas jurídico e comercial mais amplos de um país;
- A maximização do valor dos ativos, com uma opção de reorganização;
- Um equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização;
- Um tratamento equitativo dos credores em situação semelhante;
- A resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências;
- A prevenção do desmembramento prematuro dos bens do devedor pelos diferentes credores;
- Um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações;
- O reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído.

Se a atividade for viável, no sentido de que possa ser reabilitada – sendo justamente este o caso do “**Grupo Log 9**” – os seus ativos podem ser muito mais

valiosos, se mantidos, do que se forem vendidos num processo de liquidação. É exatamente essa a situação, pois, que se verifica no presente processo.

Assim, entendem os profissionais envolvidos na elaboração deste Plano que **as condições nele apresentadas são as que menos impactam negativamente na receita das Recuperandas e nas relações negociais mantidas com seus credores, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros**, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios das Recuperandas.

Uma vez aprovado o Plano, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, devendo ser executado à risca pelos Administradores das empresas, com fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, sob pena de convalidação da Recuperação Judicial em Falência, conforme previsto na LREF.

Desse modo, a efetiva reestruturação econômico-financeira do “Grupo Log 9”, através da aprovação deste Plano de Recuperação Judicial, representa o melhor resultado para todos os envolvidos.

3.1 TRANSPARÊNCIA NAS INFORMAÇÕES. CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS PARA A CREDIBILIDADE DO PRESENTE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A certeza do sucesso das medidas administrativas decorre de inequívoca necessidade de ampliar os prazos de vencimento das dívidas contraídas, para tornar seus valores parcelados compatíveis com as entradas dos recursos líquidos, provenientes de seu novo modelo de gestão que permitirá a geração de caixa operacional (“EBTIDA”) compatível com a necessidade de pagamento dos valores devidos. E, para isso, a transparência na condução do processo de Recuperação Judicial é fundamental.

Todas as informações contábeis e financeiras **foram disponibilizadas em relatórios**, o que permitiu uma análise profunda dos motivos que levaram as

Recuperandas à situação atual – conforme já exposto nas razões de crise, anteriormente delineadas – ficando certo que as informações são **seguras e confiáveis**, além de se adequarem ao exigido na lei.

Ademais, caso algum credor ou a Administração Judicial necessite de algum documento em específico, as Recuperandas informam que não hesitarão em cooperar, a qualquer tempo, como já efetuado e como já disponibilizado.

4. PLANO DE RECUPERAÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO E PREMISSAS

Para contornar e superar a situação de crise econômico-financeira experimentada, as Recuperandas propõem a possibilidade de adoção das medidas previstas nos artigos 50 e 53, ambos da LREF, tais como, mas sem se limitar: **(i)** a dilação de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações devidas, com redução linear, negocial, de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos; **(ii)** a dação em pagamento ou novação de dívidas; **(iii)** a venda parcial de bens (desde que mediante autorização judicial e ciência expressa do Administrador Judicial), e **(iv)** a equalização de encargos financeiros.

4.1 PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDORES QUE SE SUJEITAM À PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Premissa 01. A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 30 (trinta) do mês subsequente a data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, no Diário de Justiça Eletrônico. Ou, em se tratando de processo tramitando no sistema “eproc”, a data base é o dia 30 (trinta) do mês subsequente à data em que aberta a intimação referente à decisão que homologar o Plano.

Premissa 02. Caso haja alteração nos valores dos créditos sujeitos a este Plano, ou inclusão de novos créditos – antes ou depois da decisão que homologar este Plano e conceder a Recuperação Judicial a estas ora Recuperandas –, tais créditos

serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto.

Premissa 03. Após a aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra as Recuperandas, referentes aos créditos novados pelo Plano. Caso não sejam extintas, os processos deverão, no mínimo, ser suspensos, na hipótese de se verificar o efetivo cumprimento do PRJ.

Premissa 04. Todos os bens tangíveis e intangíveis das Recuperandas que fazem parte do seu ativo deverão ser mantidos em sua posse e propriedade, em razão de serem essenciais à prática das atividades exercidas pelas empresas.

Premissa 05. Os créditos cobrados por meio de ações cíveis e trabalhistas ainda não liquidados no momento da elaboração do presente Plano, se submeterão ao que for estabelecido na Assembleia Geral de Credores, uma vez que se tratam também de créditos concursais, independentemente da data em que ocorra a sua liquidação.

5. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS. PLANO DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

5.1 CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS

Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento dos seus créditos em até 12 (doze) meses, a contar da data base de implantação do presente Plano de Recuperação Judicial (**Premissa 01**), da seguinte forma:

- (i) **Deságio**: 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.
- (ii) **Correção Monetária**: Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a correção a partir da data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial (29/08/2025). Ou seja, o débito deve ser atualizado pela justiça especializada somente até a

mencionada data e após, a correção dar-se-á tão somente na forma aqui estabelecida (T.R.).

(iii) **Carência:** Não há.

(iv) **Limitação em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos:** Até o limite de 150 salários-mínimos – considerado o valor do salário-mínimo base do ano de apresentação deste PRJ – o crédito será pago na forma convencionada acima (deságio de 50% e correção pela T.R.), aplicando-se o disposto no artigo 83, I, da LREF¹⁵. O saldo remanescente – ou seja, o valor que exceder 150 salários-mínimos – obedecerá ao mesmo tratamento dado aos Credores Quirografários, previsto nesse Plano de Recuperação Judicial.

5.1.1 Os valores de Créditos Trabalhistas habilitados a título de FGTS, sujeitos ao processo recuperacional, serão pagos nos termos elencados neste Plano de Recuperação Judicial, dada a sua natureza concursal.

5.1.2 Os valores dos créditos trabalhistas e eventuais verbas sindicais, decorrentes de condenações judiciais, referente aos empregados desligados com processo judicial finalizado ou a finalizar, terão deságio de 50% (cinquenta por cento) no valor a ser habilitado (atualizado somente até a data do pedido de Recuperação Judicial), sendo pagos em até 12 (doze) meses, contados a partir da data em que proferida a decisão definitiva nos autos nos autos da Habilitação de Crédito ou da comunicação, pela Administração Judicial, do resultado de eventual análise extrajudicial do pedido de inclusão/alteração de crédito.

5.1.3 Ressalta-se que, havendo a inclusão de algum Credor Trabalhista ao longo da RJ, e sendo este sujeito aos seus efeitos, será adimplido da forma prevista pelo presente Plano e a partir do momento em que se tornar incontroverso, ou seja, com a decisão que julgar a habilitação do crédito, sem depender do trânsito em julgado desta. Da mesma forma serão adimplidos os créditos sujeitos aos efeitos deste PRJ, mesmo que eventualmente não habilitados até o encerramento da RJ.

¹⁵ Art. 83. [...] I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

5.1.4 As verbas salariais eventualmente inadimplidas em até 3 (três) meses antes da data do pedido (29/08/2025), limitadas a 5 (cinco) salários-mínimos, serão quitadas em até 30 (trinta) dias, a contar da data de abertura da intimação referente à decisão que homologar o PRJ, respeitando-se assim a redação da LREF.

5.2 **CLASSES II – CREDORES COM GARANTIA REAL**

Os Credores relacionados na Classe II – Garantia Real receberão o pagamento dos seus respectivos créditos da seguinte forma:

- (i) **Deságio**: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.
- (ii) **Correção Monetária**: Para todos os Créditos com Garantia Real sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a correção a partir da data do protocolo do pedido de RJ (29/08/2025).
- (iii) **Carência e Amortização**: Carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base de implantação deste Plano de Recuperação Judicial (**Premissa 01**). O pagamento ocorrerá em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, vencendo-se a primeira delas no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao término da carência.

5.3 **CLASSES III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

Os Credores Quirografários receberão o pagamento dos seus respectivos créditos da seguinte forma:

- (i) **Deságio**: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.
- (ii) **Correção Monetária**: Para todos os Créditos Quirografários sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a correção a partir da data do protocolo do pedido de RJ (29/08/2025).
- (iii) **Carência e Amortização**: Carência de juros e principal de 36 (trinta e seis)

meses, contados da data base de implantação deste Plano de Recuperação Judicial (**Premissa 01**), qual seja o dia 30 (trinta) do mês subsequente a data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, no Diário de Justiça Eletrônico. O pagamento ocorrerá em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, vencendo-se a primeira delas no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao término da carência.

5.4 CLASSE IV – CREDORES ME E EPP

Os Credores ME e EPP receberão o pagamento dos seus respectivos créditos da seguinte forma:

- (i) **Deságio**: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.
- (ii) **Correção Monetária**: Para todos os Créditos de Microempresas e de Empresas de Pequeno Porte sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a correção a partir da data do protocolo do pedido de RJ (29/08/2025).
- (iii) **Carência e Amortização**: Carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base de implantação deste Plano de Recuperação Judicial (**Premissa 01**). O pagamento ocorrerá em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, vencendo-se a primeira delas no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao término da carência.

6. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

As Recuperandas pagarão os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial na forma estabelecida neste Plano. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os credores, independentemente de classe, naquilo que lhes couber.

- (i) **Meios de Pagamento**: Os créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC); de transferência eletrônica

disponível (TED); por PIX ou, ainda, o pagamento poderá se dar diretamente ao Credor, cujo comprovante será o recibo emitido. Nos demais casos, o comprovante do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

- (ii) **Contas Bancárias dos Credores**: Os Credores devem informar suas respectivas contas bancárias para o recebimento de seus créditos mediante o peticionamento diretamente nos autos da Recuperação Judicial ou mediante envio dos dados com a devida identificação por e-mail, no endereço eletrônico das Recuperandas (“ financeiro@log9.com.br ”). Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento previsto, **não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano**. Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários, sendo mantido o direito de o credor receber seu respectivo crédito a partir do momento em que prover a informação adequada para tanto.
- (iii) **Data do Pagamento**: Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, considerando a data base (**Premissa 01**). Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo Dia Útil.
- (iv) **Inclusão, Alteração na Classificação ou Valor dos Créditos**: Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito em decorrência de decisão judicial ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir da data da prolação da sentença que julgar o incidente de “Habilitação de Crédito” ou “Impugnação de Crédito” ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros,

bem como o início da contagem do prazo para pagamento, respeitarão os termos iniciais de cada uma das respectivas classes, sendo aplicáveis, no caso dos Créditos Trabalhistas (Classe I), sempre em relação à Data de Homologação do Plano e independentemente da ocorrência prévia do trânsito em julgado da sentença que julgar o incidente processual de “Habilitação de Crédito” ou “Impugnação de Crédito” ou da celebração do referido acordo.

7. EFEITOS DO PLANO

7.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam as Recuperandas e os Credores, bem como os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Homologação.

7.2 NOVAÇÃO

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no artigo 59 da LREF e obriga as Recuperandas e todos os Credores a ele sujeitos.

7.3 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano de Recuperação Judicial acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

7.4 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo, seja antes de realizada a Assembleia Geral de Credores ou após a Data de Homologação, desde que *(i)* o processo de Recuperação Judicial ainda

não tenha sido encerrado; **(ii)** não haja descumprimento do Plano em momento anterior; e **(iii)** tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelas Recuperandas e aprovadas em nova AGC a ser designada, nos termos da LREF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LREF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

7.5 PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará na novação resolutive das dívidas concursais, com a consequente suspensão de qualquer protesto efetuado por qualquer credor, bem como na suspensão do registro e/ou apontamento no nome da Recuperanda nos órgãos de proteção, em ambos os casos, abrangendo tão somente os créditos sujeitos ao concurso de credores, até o término do período de fiscalização e somente após o citado período a extinção dessas anotações será efetivada (art. 61, da Lei nº 11.101/05).

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

O Plano ora apresentado cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da LFRE, vez que **(i)** são discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados; **(ii)** O Plano e os Laudos anexos demonstram a viabilidade econômica das empresas e **(iii)** são juntados ao presente Plano Laudo Econômico-Financeiro e de Viabilidade Econômica, elaborado por profissional habilitado, bem como o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos das empresas.

Através deste Plano, as Recuperandas buscam não somente atender aos interesses de seus Credores, mas, também, prosseguir exercendo as suas atividades, gerando resultados positivos, renda, empregos e aumentando seu valor econômico agregado, preservando os postos de trabalho existentes, e, ainda, incentivando a atividade praticada.

A solução ora exposta representa a melhor fórmula encontrada pelos consultores para permitir a continuidade e manutenção das empresas, trazendo atratividade aos credores, eis que a existência de um *surplus* financeiro (superávit) canalizado para pagamento de dívidas, demonstra o interesse das Recuperandas em honrar seus compromissos o quanto antes.

Por sua vez, os pedidos de desconto efetuados referem-se a desacordos comerciais, altos juros pagos no passado, (compensação com valores atualmente devidos) extinção de ações judiciais em trâmite, computando-se pagamento de custas e honorários.

Confiam os consultores elaboradores do presente Plano de Recuperação Judicial que apresentaram todos os dados necessários para uma tomada de decisão, por parte dos Credores, que atendam aos princípios e objetivos da Lei.

9. RATIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS CREDITORES NA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DO PLANO

Fundamental ratificar a possibilidade de uma discussão técnica sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado, a fim de que os credores participem na tomada de decisão do futuro das empresas. Esse incentivo – reitera-se – é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do presente Plano, objetivando o sucesso da recuperação do “**Grupo Log 9**”, composto pelas empresas “**Log 9 Transportes e Locação de Veículos Ltda. [em Recuperação Judicial]**”; “**Transorleans Transportes Ltda. [em Recuperação Judicial]**” e “**Rei dos Transportes Ltda. [em Recuperação Judicial]**”.

Os credores podem procurar o escritório responsável pela elaboração do Plano, em Florianópolis/SC, para oferecerem suas críticas e sugestões. Podem, ainda, os interessados acessar o site <http://lollato.com.br/>, no ícone “CONTATO”, e encaminhar propostas alternativas para discussão em eventual AGC.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do Plano voltam a convidar todos à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades das Recuperandas e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e toda sociedade.

10. **“DE ACORDO” DAS RECUPERANDAS**

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente Plano, as Recuperandas apõem o seu **“DE ACORDO”** ao presente instrumento, ressaltando que os elaboradores do Plano se encontram à disposição para receber sugestões ou Planos Alternativos no seu escritório ou, inclusive, pela via eletrônica, através dos e-mails: felipe@lollato.com.br , rangel@lollato.com.br e/ou lucas.ceni@lollato.com.br.

Imbituba/SC, 10 de novembro de 2025.

LOG 9 TRANSPORTES E
LOCACAO DE
VEICULOS
LTDA:19730048000183

Assinado de forma digital por
LOG 9 TRANSPORTES E
LOCACAO DE VEICULOS
LTDA:19730048000183
Dados: 2025.11.10 18:14:29
-03'00'

**LOG 9 TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
[EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]
CNPJ Nº 19.730.048/0001-83**

TRANSORLEANS
TRANSPORTES
LTDA:124580230
00123

Assinado de forma digital
por TRANSORLEANS
TRANSPORTES
LTDA:12458023000123
Dados: 2025.11.10
18:14:58 -03'00'

**TRANSORLEANS TRANSPORTES LTDA.
[EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]
CNPJ Nº 12.458.023/0001-23**

REI DOS
TRANSPORTES
LTDA:2445145300010
0

Assinado de forma digital
por REI DOS TRANSPORTES
LTDA:24451453000100
Dados: 2025.11.10 18:15:28
-03'00'

**REI DOS TRANSPORTES LTDA.
[EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]
CNPJ Nº 24.451.453/0001-00**

 FELIPE LOLLATO 03855346984
Data: 10/11/2025 18:29
Verifique em <https://validar.iti.gov.br/>
Assinado digitalmente via whom.doc9

**FELIPE LOLLATO
OAB/SC Nº 19.174**

**FRANCISCO RANGEL EFFTING
OAB/SC Nº 15.232**